



**PARECER JURÍDICO N° 29/2025**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 2.340/2025

**SÚMULA:** “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPENSA PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS RELATIVOS À MULTA DE MORA, AOS JUROS DE MORA, DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTORIA:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Foi encaminhado a Secretaria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 2.340/2025 de 02 de abril de 2025, que “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPENSA PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS RELATIVOS À MULTA DE MORA, AOS JUROS DE MORA, DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, com o seguinte pronunciamento:

“(...)Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Alta Floresta – REFIS-AF, destinado à regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa até a janeiro de 2025, ajuizados ou não, parcelados ou não, ficando a Secretaria de Fazenda autorizada a conceder dispensa parcial dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora em função da adesão ao programa.

§ 1.º - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, seu representante legal ou responsável tributário, que fará jus ao regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2.º - O pedido de adesão ao programa implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como em expressa renúncia de impugnação, defesa ou



recurso, administrativo ou judicial, e a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do REFIS-AF.

*§ 3º- Os benefícios previstos nesta lei poderão ser concedidos aos devedores ou terceiros interessados que requererem dentro do prazo de vigência desta Lei.*

*Art. 2.º- A dispensa parcial dos encargos variará em função do pagamento à vista (cota única) ou do parcelamento dos débitos e não poderá exceder as parcelas e percentuais indicados a seguir:*

*I- dispensa de 90% (noventa por cento) dos juros e multa, se o crédito for pago integralmente à vista (cota única) para pagamento somente em cota única, nos prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data de adesão;*

*II- dispensa de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas, se o débito for quitado em até 12 (doze) parcelas, sendo:*

*a primeira parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do montante do débito consolidado a pagar, devendo ser recolhida em até 05 (cinco) dias úteis da data de adesão;*

*as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente; nenhuma parcela poderá ser inferior a 1,5 (uma e meia) UPFM.*

*§ 1º- A parcela não paga na data do vencimento implicará no reestabelecimento dos valores e condições anteriores do crédito e sua atualização monetária.*

*§ 2º- O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, bem como o descumprimento das normas que regulam a presente Lei, implicará na rescisão/cancelamento automático e unilateral do parcelamento, acarretando o vencimento antecipado das parcelas remanescentes e o restabelecimento da dívida ao seu status quo, descontando-se o valor efetivamente pago.*

*§ 3º- Havendo a rescisão/cancelamento de que trata o § 2.º fica proibida à renovação ou novo parcelamento, para o mesmo débito, neste Programa de Recuperação Fiscal.*

*Art. 3º- Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, nos termos da presente Lei.*

*Parágrafo único- O disposto nesta Lei não implicará revisão de valores e/ou restituição de quantias pagas.*

*Art. 4º- Não estão incluídos neste programa os débitos inscritos em Dívida Ativa referente a multas, indenizações e/ou reparações de danos aplicados pelo Tribunal de Contas, e/ou restituições de valores aos Cofres Públicos.*

*Art. 5º- O pagamento de débito inscrito em Dívida Ativa será efetivado conjuntamente com a Procuradoria Jurídica do Município se já estiver ajuizada demanda judicial, devendo ser recolhido os honorários advocatícios devidos à Procuradoria.*

*§ 1º Tratando-se de crédito tributário ou não objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo ou o terceiro interessado deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato de adesão ao programa.*



*§ 2º - Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas porventura incidentes, arcando o dvedor com os honorários do seu advogado.*

*§ 3º - Nos Autos de Execução Fiscal serão suspensos, com a manutenção de eventual penhora realizada, até o cumprimento integral do parcelamento efetuado.*

*Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar as providências para o cumprimento desta Lei.*

*Art. 7º - Os benefícios de que tratam a presente Lei poderão ser solicitados até o dia 30 de setembro de 2025.*

*Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário. (...)"*

## **II- DA JUSTIFICATIVA**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência como já delineada.

**Na Justificativa** assevera que: (...)Consoante se depreende no art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

Outrossim, é de conhecimento notório o período de crise que todo o país rêm enfrentando, sendo necessário a tomada de todas as medidas legais possíveis no afã de evitar ainda maior declive das contas públicas, sendo a presente medida uma das possíveis para auxiliar na diminuição do passivo municipal.

Assim, não apenas pode como deve o Município tomar todas medidas cabíveis no sentido de efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência, demonstrando a necessidade da aprovação da presente norma para concretizar o mandamento legal citado.

O presente Projeto ao conceder dispensa exclusivamente dos encargos incidentes sobre os tributos e não destes, efetivamente dará maior ensejo à arrecadação dos mesmos.

Importante registrar que a promoção de ações que visem a recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judiciais é obrigação legal entabulada no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal (...).

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.



Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**É o sucinto relatório.**

**Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

Compulsando detidamente os termos da proposta apresentada visa autorização para que o Poder Executivo possa proceder com a dispensa parcial dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, dos créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

Vale ressaltar alguns pontos importantes da Lei em análise, vejamos:

Que a proposta estabelece que os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, nos termos da Lei.

Que o pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa será efetivado conjuntamente com a Procuradoria Jurídica do Município se já estiver ajuizada demanda judicial, devendo ser recolhido os honorários advocatícios devidos a Procuradoria.

Que quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas porventura incidentes, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Pois bem.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que segundo o tributarista FERNANDO FACURY SCAFF<sup>1</sup>, no decorrer dos últimos anos, uma das bases da política econômica dos governos brasileiros (federal, estaduais e municipais) tem

1 sócio do Silveira, Athias, Soriano de Melo, Guimarães, Pinheiro & Scuff – Advogados, professor titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo (USP) e de Direito Financeiro e Tributário da Universidade Federal do Pará (UFPA).



sido calcada nas renúncias fiscais, que se caracterizam em redução da carga tributária através de diversos mecanismos como crédito presumido, isenção e redução da base de cálculo, muitas vezes concedidos a empresas específicas, outras vezes a setores inteiros que atuam em determinado segmento econômico.

Entretanto, ressalta-se cumpre aqui abrir discussão a respeito do Refis e outros programas de parcelamento incentivado propriamente dito e se estes caracterizam como um mecanismo de renúncia de receita ou não para fins do orçamento público.

Logo, s.m.j. o refis, em linhas gerais, **CONSTITUI UM INCENTIVO PARA OS CONTRIBUINTES QUITAREM SEUS DÉBITOS, COM O RESULTADO ESPERADO DE AUMENTAR A RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO**, ou seja, tal prática é habitualmente utilizada por muitos entes da federação (União, Estados e Municípios) para poder manter o equilíbrio orçamentário previsto nas Leis Orçamentárias, como bem ponderou o Poder Executivo em sua justificativas.

Outrossim, como ressaltou o autor da proposta, “(...), é de conhecimento notório o período de crise que todo o país vêm enfrentando, sendo necessário a tomada de todas as medidas legais possíveis no afã de evitar ainda maior declive das contas públicas, sendo a presente medida uma das possíveis para auxiliar na diminuição do passivo municipal. (...)”.

Igualmente, no âmbito federal, por exemplo, já foram apresentados vários programas de parcelamento incentivado, que receberam no meio tributário o nome genérico de Refis, embora tenham um título diferente em cada ocasião.

O primeiro foi intitulado propriamente de Programa de Recuperação Fiscal - Refis (Lei 9.964/00); o segundo foi denominado de Parcelamento Especial - Paes (Lei 10.684/03); o terceiro recebeu o nome de Parcelamento Excepcional - Paex (MP 303/06); o quarto foi o “Refis da Crise” (Lei 11.941/09), que foi reaberto (5º) sob a alcunha de “Refis da Copa” (Lei 12.073/14), novamente reaberto (6º) com o apelido de “Refis das Eleições” (Lei 12.996, de 18 de junho de 2014) e mais uma vez reaberto (7º) até meados de dezembro (Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014).

Assim, em apertada síntese temos que o conceito de renúncia de receita foi introduzido pelo direito americano em 1967, tendo como base conceitual



o conceito de “*tax expenditure*”, o qual pode ser traduzido como gasto tributário, criado por STANLEY SURREY em seu clássico *Pathways to Tax Reform*.

Em resumo, STANLEY SURREY descobriu que muitas das normas tributárias em vigor “*erodiam*” a arrecadação tributária, concluindo que regras legítimas de tributação eram, na realidade, formas obscuras de transferir recursos públicos a determinado grupo de particulares, motivo pelo qual defendeu que deveriam ser claramente previstas na proposta orçamentária o valor gasto com cada norma de benefício tributário para serem comparadas com as demais despesas públicas, criando o conceito de gasto tributário.

Tal conceito foi introduzido pela Constituição de 1988, ao definir em seu artigo 165, parágrafo 6º, que “*o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia*”.

Este conceito foi utilizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, ao definir que “*a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal*”.

Portanto, o conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que o primeiro conceito é tão somente o enunciado quantitativo dos efeitos financeiros acarretados pelo segundo.

Entretanto, cumpre reforçar que o **CONCEITO EXCLUI A ANISTIA DE JUROS E MULTAS CONSTANTES NO REFIS, UMA VEZ QUE NÃO PREVÊ QUALQUER REDUÇÃO DE TRIBUTOS, MAS APENAS DE JUROS E MULTA, OS QUAIS NÃO SÃO ENQUADRADOS NO CONCEITO DE BENEFÍCIO FISCAL.**

Destacamos também que a Lei de Responsabilidade Fiscal trata do equilíbrio financeiro do ano corrente, em outras palavras, procura fornecer ferramentas para que não ocorra o chamado desequilíbrio fiscal em determinado exercício financeiro.

Do conceito Constitucional e da Lei Complementar pode-se extrair que juridicamente o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deixa margem a uma interpretação mais genérica onde se



entende que se houver concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária obrigatoriamente deva existir a estimativa de impacto orçamentário, senão vejamos:

**“ART.14. A CONCESSÃO OU AMPLIAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DA QUAL DECORRA RENÚNCIA DE RECEITA DEVERÁ ESTAR ACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA INICIAR SUA VIGÊNCIA E NOS DOIS SEGUINtes, ATENDER AO DISPOSTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS...”** (grifamos).

Assim, constata-se, em que pese a ausência estimativa de impacto prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, verifica-se a sua desnecessidade, uma vez que o programa em testilha versa sobre débitos já inscritos em Dívida Ativa, ou seja, referidos débitos já foram lançados e estimados.

Do mesmo modo o artigo 165 da CF/88 em seu §6º prevê que a LDO deverá constar o efeito gerado nas receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões e etc, entretanto, tal ato só se fundamenta em caso de previsão negativa da receita, o que não acontece no presente caso.

Logo, a matéria em análise, prevê que os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, poderão ser pagos, com dispensa parcial dos encargos devidos relativos à juros e multas, bem como que a dispensa parcial dos encargos referidos variará em função do pagamento à vista ou do parcelamento dos débitos que não poderá ser inferior a 1,5 (uma e meia) UPFM e exceder as parcelas e percentuais indicados na propositura.

Assim, verifica-se que a proposta não é de caráter geral, assim, não implica em redução discriminada de tributos, mas tão somente na dispensa parcial dos encargos devidos relativos a juros e multas, pois o programa trata apenas da redução das chamadas penalidades pecuniárias (juros e multa) **QUE NÃO SE CONFUNDE COM O TRIBUTO PROPRIAMENTE DITO.** Grifo nosso

Portanto, por não haver disposição de receita tributária por parte do Município, é importante ressaltar também que o benefício é de caráter geral, ou seja, não faz discriminação.

Através de métodos de interpretação, chega-se à conclusão que o referido artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve um evento futuro e



incerto, vez que o legislador ao colocar no “*caput*” **A PALAVRA “DECORRA” FRISA QUE CASO NÃO OCORRA À CHAMADA RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO NESTA HIPÓTESE**, senão vejamos: Grifo nosso

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) Grifo nosso

Além disso, a multa e os juros têm caráter de sanção, sendo assim, não devendo ser confundido com o tributo devido.

Nessa linha, o próprio Código Tributário Nacional nos dá o conceito de tributo em seu artigo 3º em que diz “**TRIBUTO É TODA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA, EM MOEDA OU CUJO VALOR NELA SE POSSA EXPRIMIR, QUE NÃO CONSTITUA SANÇÃO DE ATO ILÍCITO, INSTITUÍDA EM LEI E COBRADA MEDIANTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PLENAMENTE VINCULADA.**” Grifo nosso

Segundo o tributarista Ricardo Lobo Torres, o tributo e a penalidade (multa e juros) pecuniária são inconfundíveis, porque aquele deriva da incidência do poder tributário do Estado, já a segunda tem o condão de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo, ou seja, a sanção propriamente dita.

De acordo com Luciano Amaro “**A INFRAÇÃO ENSEJA A APLICAÇÃO DE REMÉDIOS LEGAIS, QUE ORA BUSCAM REPOR A SITUAÇÃO QUERIDA PELO DIREITO (MEDIANTE EXECUÇÃO COERCITIVA DA OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA), ORA REPARAR O DANO CAUSADO AO DIREITO ALHEIO, POR MEIO DE PRESTAÇÃO INDENIZATÓRIA, ORA PUNIR O COMPORTAMENTO ILÍCITO, INFILGINDO UM CASTIGO AO INFRATOR.**” Grifo nosso.

Conclui-se que o chamado refis tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna e o artigo 14 da Lei Complementar nº101/200.



Destarte, como concluiu o professor da FD-USP Dr. FERNANDO FACURY SCAFF, referido instituto somente pode ser enquadrado no conceito jurídico de transação:

*“Entendo que resta apenas uma hipótese em todo o sistema normativo tributário que permite enquadrar os diversos Refis, aqui incluídos os estaduais e municipais, que é a da extinção do crédito tributário pela transação, fórmula prevista pelo artigo 171 do CTN, que, pedindo paciência ao leitor, abaixo transcrevo e analiso:*

*Artigo 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.*

*Observe-se que a transação é uma mescla de vários dos institutos acima mencionados, o que se caracteriza pela expressão “concessões mútuas” a serem firmadas entre os “sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária”, cujo objetivo é a “determinação do litígio” visando a “extinção do crédito tributário”. Claro, sob a égide da reserva legal, o que é pressuposto e está contemplado nos diversos Refis, consoante as leis acima mencionadas.”.*

Assim, a natureza jurídica das penalidades inscritas em dívida ativa, **POR NÃO ENSEJAREM AO MUNICÍPIO A EXPECTATIVA DE EXECUTAR SUA POLÍTICA PÚBLICA, EM VISTA DA INCERTEZA DE SEU RECEBIMENTO, NÃO PODE SER CONSIDERADA O REFIS UMA RENÚNCIA DE RECEITA**, sendo certo que parte deste valor não será objeto de pagamento. Grifo nosso

A anistia, de modo semelhante à remissão, consiste no perdão do pagamento de importância pecuniária decorrente da incidência de uma norma sancionatória relativa a questões tributárias.

Nesse sentido, a norma de anistia possui a natureza de perdão de dívida, sendo dotada da mesma estrutura da norma de remissão, tendo como único traço distintivo o fato de que a obrigação perdoada não se origina da incidência de regra matriz tributária, mas sim de uma norma sancionatória.

Quanto à forma, tem-se que a anistia pode ser geral, limitada ou condicional. A geral é concedida a todos que se encontrem na mesma situação, sem qualquer condição. Nesse caso, o seu reconhecimento dependerá de prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.



Nesse sentido, como visto acima, a relação do instituto da anistia com o do gasto tributário também pode ser questionada, uma vez que o *caput* do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal restringe o conceito para a “**concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária**”, não se aplicando aos benefícios relativos às penalidades.

Assim, não há uma norma de referência quanto às normas que descrevem penalidades, na medida em que elas não objetivam, em princípio, a arrecadação de receitas.

Por fim, cumpre ressaltar que o STJ já reconheceu os Refis ou como uma espécie de transação em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC):

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. REMISSÃO E ANISTIA PARCIAIS PREVISTAS NA LEI 9.779/99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. A ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura se o Tribunal de origem julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. 2. “Não há de se confundir o favor fiscal instituído com transação legal, em que as partes fazem concessões mútuas. A dispensa da multa e dos juros de mora é mero incentivo à regularização da sua situação tributária, pelos contribuintes. O contribuinte que opta por essa sistemática abdica da discussão judicial, assume que o valor referente a essa contribuição é devido e o faz mediante pagamento, assim também considerado a conversão do depósito já efetuado em renda. Em suma, desiste da demanda, preferindo conformar-se em pagar o montante devido sem a multa e os juros de mora” (REsp. 739.037/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/2005). 3. São devidos os honorários advocatícios nos casos de desistência de ação judicial para fruição dos benefícios instituídos pelo art. 17 da Lei 9.779/99. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Grifo nosso

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ANISTIA PARCIAL. LEI Nº 9.779/99 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OPÇÃO PELA ANISTIA. CONVERSÃO DOS VALORES CONSIGNADOS EM RENDA. JUIZ SINGULAR. APURAÇÃO DE SUPOSTO EXCEDENTE. DEVOLUÇÃO AO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.** I - Verificado pelo Tribunal de origem que a ora recorrente satisfazia às condições impostas pela Lei nº 9.779/99 e alterações posteriores para gozar de anistia parcial de débito tributário, uma vez homologada a desistência pleiteada, devem os autos ser remetidos ao Juiz Singular a fim de que seja apurado o efetivo montante devido - de acordo com as regras da anistia mencionada - devendo este ser abatido dos valores já consignados pelo contribuinte. Em havendo excedente em favor do contribuinte, deverá este ser a ele devolvido com a devida atualização monetária. Precedente: REsp nº 382.929/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005. II - “Não há de se confundir o favor fiscal instituído com transação legal, em que as partes fazem concessões mútuas. A dispensa da multa e dos juros de mora é mero incentivo à regularização da sua situação tributária, pelos contribuintes. O contribuinte que opta por essa sistemática abdica da discussão judicial, assume que o valor referente a essa contribuição é devido e o faz mediante



pagamento, assim também considerado a conversão do depósito já efetuado em renda. Em suma, desiste da demanda, preferindo conformar-se em pagar o montante devido sem a multa e os juros de mora" (REsp nº 739.037/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/2005). Assim sendo, é de ser mantida a condenação da ora recorrente, contribuinte, em honorários de sucumbência. III - Recurso especial parcialmente provido". (REsp 786215/PR, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 04.05.2006, p. 144)

**"EXECUÇÃO FISCAL. MP 1.858-9/99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O artigo 11 da MP 1.858-9/99 assim dispõe: "Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei n. 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento". 2. A fruição do favor fiscal estabelecido no referido dispositivo infralegal, implica na desistência dos processos ajuizados e a condenação nos ônus da sucumbência. 3. Recurso especial improvido". (REsp 739037/RS, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 01.08.2005, p. 429).

Conclui-se, portanto, que o parcelamento incentivado se enquadra no conceito jurídico de transação, e não de benefício fiscal, uma vez que este implica a redução direta ou indireta de tributos. De outro modo o Refis não visa esse objetivo, motivo pelo qual não acarreta renúncia de receita nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelos autores da propositura, esta Secretaria Jurídica dar-se por satisfeita, assim, S. M. J., opinamos favoravelmente à tramitação e votação da presente propositura, devendo para tanto ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Portanto, concluímos pela **VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA** do Projeto de Lei.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.



Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, devendo para tanto considerar todos os Vereadores, presentes ou ausentes, conforme estabelecem os artigos 174, III, §3º e 176, “h”, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta – MT.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 14 de abril de 2025.

*Kathiane C. Borges*  
OAB/MT 31082  
Secretaria Jurídica